



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 798058 - MT (2023/0015923-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ----
ADVOGADOS : DAVI LODI RISSINI - MT029994
LUIZ EDUARDO GUALBERTO MACIEL - MT021045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ----
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo apenas para fixar o regime semiaberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade.

O impetrante sustenta que a prova do delito foi obtida mediante tortura, conforme reconhecido pelo próprio Juízo sentenciante. Afirma que o parecer ministerial foi no sentido da nulidade das provas, o que implica em ofensa ao princípio acusatório a sua não observância. Anuladas as provas e, ante o princípio da presunção de inocência, requer a absolvição do paciente.

Alternativamente, aduz que a pena deve ser arbitrada no mínimo legal, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como pretende a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.

Requer, liminarmente, a revogação do regime semiaberto e a suspensão dos efeitos da condenação.

É o relatório.

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

Em análise sumária, própria do regime de plantão, verifica-se que a confissão do paciente e as provas coletadas em seu desfavor resultaram de tortura policial, assim reconhecida na sentença e no acórdão da apelação.

O fundamento das instâncias ordinárias para a manutenção da condenação - teoria da fonte independente - não convence, como se fosse possível seccionar a conduta de policiais que torturam. Trata-se de crime equiparado a hediondo, que não pode ser admitido e tolerado pelo Poder Judiciário sob nenhum aspecto.

Vale conferir excertos do peremptório parecer ofertado pelo Ministério Público no segundo grau de jurisdição (fls. 662-674):

Analisando a conjuntura fático-probatória revela-se a existência de indícios de prática de violência física perpetrada pelos Policiais Militares contra o ora recorrente, e nesse contexto, evidencia-se que a confissão e a indicação do esconderijo das drogas, foram decorrentes de agressões físicas e, portanto, não podem ser admitidas, e bem assim, as provas produzidas devem ser rechaçadas pois fruto de violência policial; impossível o Poder Judiciário validar atos arbitrários que atentam contra a dignidade do ser humano.

Cumpra mencionar que o Laudo Pericial nº 1.1.02.2022.00119201 (POLITEC/MT) (ID: 135050542 – pág. 44/50) aponta que foram encontradas lesões no acusado compatíveis com o relato por ele apresentado acerca das agressões físicas:

III- HISTÓRICO: Exame e custodiado preso há um dia. Relata agressão policial. Refere uso de dispositivo de choque elétrico nos ombros, costas e genitália. Refere uso de tapas na região auricular.

IV- DESCRIÇÃO: Escoriações lineares em região auricular e mastoideana direita. Escoriações e vermelhidão perilesional em região posterior do terço superior do braço direito e região escapula direita.

V- COMENTÁRIOS: As lesões são recentes, contusas e térmicas (meio físico – eletricidade) e podem apresentar nexos causais com histórico relacionado.

VI- CONCLUSÃO: Diante dos achados do exame concluem os peritos que a pessoa que se apresentou com o nome de ---- apresenta vestígios de lesão corporal de caráter contuso e elétrico (meio físico). (...)."

A presença de elementos indiciários de prática de tortura pelos agentes policiais contaminam as provas reunidas nos autos. Nesse sentido vide as declarações colhidas perante a autoridade judicial:

FASE JUDICIAL

RÉU ----

“(...) JUIZ: É verdade essa acusação, senhor ----? O senhor quer falar sobre isso? Esteja à vontade. ----: Não, doutor, é que realmente eu fui abordado pelos policiais, e que não teve, de maneira alguma, não teve fuga. Eu simplesmente não fugi com meu carro. Eu tive essa abordagem. E eu fui realmente torturado, para dizer onde estava a droga. É isso que aconteceu. JUIZ: Tá. Em que consistiu essa tortura? -- --: Desde às 10h15 eles foram me largar até, diante da delegacia, aproximadamente 19h30, 19h40, através de tortura, para dizer, para tentar... JUIZ: Veja, eu vou repetir a pergunta, e eu esclareço para o senhor que o senhor não é obrigado a responder, tá? Se o senhor não quiser responder, para a gente abreviar, o senhor diz: “Doutor, eu não quero falar”. Eu vou respeitar. Mas, se o senhor quiser falar, eu vou pedir que o senhor fale. Porque eu lhe fiz a pergunta e o senhor não respondeu. Em que consistiu essa tortura? Que tipo de agressão o senhor sofreu? TESTEMUNHA ----: Eu fui espancado. Foi levado tapa na cabeça. Aquele “surdão”, vários “surdão”, vários choques...

JUIZ: O senhor reportou isso para o perito, no momento que o senhor foi [...]? ----: Sim. Coloquei tudo no laudo. JUIZ: O perito viu, percebeu todas essas lesões? ----: Sim. Com certeza. JUIZ: Pois não. Pode continuar. ----: Eles falaram que eu tinha reagido. Eu não reagi, devido à abordagem. Quando eles fizeram a abordagem, eu simplesmente me mantive quieto. E eles me levaram adiante, no mato, e começou a me torturar, começou a me espancar. Eu levei vários choques no corpo, vários choques no ombro, dos dois lados do ombro... ----: Inclusive, na parte íntima do meu corpo. Eu levei três choques. E fora os murros e soco, sacolada no pescoço. JUIZ: No local que o senhor disse que levou esses choques, onde o senhor estava? ----: Eu não me lembro bem, mas ali na região ali da Várzea Grande. Naquele mesmo bairro, mas em uma rua mais profunda, beirando um capão de mato. Eles me levaram para o mato e começou a me torturar para saber onde tinha mais droga. [...]

Os indícios apontam que as informações apresentadas pelo policial militar, acima negritadas, algumas inclusive contraditórias, foram extraídas do acusado em decorrência das agressões físicas suportadas pelo ora APELANTE, perpetradas pelos PM's durante a abordagem policial.

Veja que o réu sustenta desde a fase policial, isto é, perante a autoridade policial e na audiência de custódia que sofreu violência física pelos agentes policiais, corroborado pelo laudo pericial acima descrito.

Nesse sentido, infere-se que a confissão do réu decorreu dessa atuação ilegal dos PM's quando apontou o local de esconderijo das drogas no veículo, a indicação da residência onde estariam os demais entorpecentes, bem como informações sobre o transporte interestadual e quantitativo de vezes que transportava a droga.

Todos esses elementos foram utilizados pelo juiz sentenciante para firmar a condenação o réu, sendo certo que é inadmissível convalidar prova obtida a partir de prática de violência física cometida por agentes públicos.

O artigo 157 do CPP dispõe que: "Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais."

O réu afirma, em juízo, que foi agredido pelos PM's que efetuaram sua prisão em flagrante consistente em choques, sacoladas e chutes, cujas lesões foram confirmadas pelo exame de corpo de delito.

Também em sede judicial MARCOS declara que foi torturado para que confessasse o esconderijo dos entorpecentes.

Até o momento não consta nos autos informações sobre qual providência adotada em relação a denúncia do acusado contra os agentes policiais que o prenderam.

Com efeito os indícios da prática de tortura são consistentes, além do mais, não é crível que alguém pretenda se incriminar espontaneamente como dito pelo Policial Militar, em juízo, ao apontar esconderijos de entorpecentes, confessar práticas criminosas pretéritas, confessar o tráfico interestadual, como no caso em espécie, sem que tenha sido constrangido.

O Poder Judiciário não pode validar a prática de tortura e, como consequência os frutos advindos dela, utilizando-a como fonte de prova.

Aos agentes públicos o senso de dever, ética, valores humanitários e cumprimento fiel da lei deveriam ser suficientes para inibi-los da prática de violência física para fins de provas. Acrescente-se, ainda, que os agentes públicos estavam cientes que as agressões deixariam vestígios e que o flagranteado seria submetido a exame de corpo de delito, além da ocorrência de audiência de custódia que se presta justamente para averiguar a legalidade da prisão em flagrante delito.

E mesmo diante dessas considerações, ao que tudo indica, não inibiram os PM's, levando-se a conclusão de que detém a certeza da impunidade, calcando-se, como regra, na fé pública, credibilidade de suas palavras, e alegando resistência por parte do réu no ato da prisão para justificar as lesões físicas.

[...]

A conduta dos PM's durante a abordagem do réu se mostra irregular, e bem assim, a palavra do agente policial transcrita acima, torna-se suspeita e passível de desqualificação pelo contexto de violência em que a confissão foi obtida.

Causa estranheza também a ausência de identificação e chamamento ao processo da segunda testemunha denominada Victor que estava no dia da prisão em flagrante delito e que poderia contribuir para a elucidação do caso, inclusive, sobre a atuação policial, sendo certo que deveriam ter insistido em sua localização.

Outrossim não ficou muito claro nos autos a exatidão do quantitativo de droga encontrado no veículo e posteriormente na residência, se a maior parte estava sendo transportada pelo réu ou não.

Ademais o próprio PM em sede judicial afirma que o réu declarava a todo momento que era trabalhador, no ramo de venda de purificadores, inclusive, se contradizendo, ao afirmar que MARCOS havia mostrado os instrumentos de seu trabalho que estavam no interior do carro e depois dizendo que se enganou pois MARCOS apenas mostrou por filmagem os aparelhos, contudo, no mesmo ato havia dito que não acessaram o celular do acusado.

Nota-se que a história contada pelo PM apresenta incongruências e quando confrontada com o interrogatório do réu e as lesões por ele apresentadas reforça a suspeição.

Com efeito inegável o nexos causal entre a tortura e a confissão de forma pormenorizada apontando: condutas pretéritas, que o transporte era interestadual, a localização de todos os compartimentos do veículo e da residência, distante da abordagem policial, nos quais se encontravam armazenadas as drogas apreendidas, aspectos que como destacado, considerando a demonstração de ação policial ilícita, afetam todas as provas dela decorrentes.

A prática de tortura exercida por agentes da segurança pública é crime contra a humanidade, talvez mais grave que a prática do tráfico de maconha, já que há países que regulamentam seu comércio, mas não há países civilizados e respeitadores dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito que regulamentem a tortura.

A prática da tortura só será extirpada, como meio de se obter prova, por parte dos agentes públicos, se de forma enérgica e pedagógica o Poder Judiciário promover a apuração de seus autores e, decidir que NUNCA constituem fonte de prova judicial. O Poder Judiciário não pode validar os frutos advindos da prática de tortura e, tampouco, relativizar sua ocorrência, aproveitando provas supostamente obtidas antes da tortura, mormente em situação como na espécie, em que a abordagem do APELANTE, o encontro de drogas e a prática arbitrária da violência policial ocorreram em evento único.

Desse modo, sendo ilícitas as provas produzidas, mormente a confissão do réu e demais detalhes que foram utilizados para sustentar a condenação criminal, decorrente da prática de agressões físicas pelos agentes policiais, deve ser acolhida a preliminar declarando-se a nulidade processual.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *habeas corpus*, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e para as providências previstas no art. 40 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES Vice-Presidente, no exercício da Presidência